



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Casa Flávio Pessoa Guerra
Machados - PE

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2022

Publicado em 21.09.2022.
Joseleide Sebastião de Andrade
Agente Administrativo

Ementa: Dispõe sobre a aprovação das contas do exercício financeiro de 2016 da Prefeitura Municipal de Machados e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADOS -PE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU E PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do exercício financeiro de 2016 da Prefeitura Municipal de Machados, Processo TCE-PE nº.17100003-1

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores de Machados, em 21 de setembro de 2022.

José Rogério Silva
Presidente



PARECER Nº. 002/2022 COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Processo TCE - PE nº. 17100003-1

Origem: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACHADOS/PE

Relator: VEREADOR EXMO. ROSIVAL DA SILVA SANTOS

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS

EXERCÍCIO 2016

Interessado: ARGEMIRO CAVALCANTI PIMENTEL

A fim de propiciar toda lisura a este processo, conforme exigências da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno e, mormente, às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consignadas no inciso LV, do art. 5º, da Lei Maior, em prol da análise e julgamento das contas examinadas, ora sob a responsabilidade do ilustre Sr. Rosival da Silva Santos - Relator.

Primeiramente, devemos esclarecer que a competência para aprovar ou rejeitar contas municipais é da Câmara de Vereadores, tendo o Tribunal de Contas a função de emitir pareceres, mas não julga as contas dos prefeitos.

Com efeito, o artigo 71 da Constituição Federal em seu *caput*, dispõe que o Tribunal de Contas, auxilia o Congresso Nacional, e, apresenta em seus dois primeiros incisos, tratamento diferenciado às contas do chefe do Poder Executivo da União em relação aos administradores em geral:

– no caso do primeiro, o TCU examina as contas prestadas pelo Presidente da República e limita-se a emitir parecer, cabendo ao Congresso Nacional o seu julgamento;

– já em relação às contas de administradores e demais responsáveis por recursos públicos da administração direta e indireta, o Tribunal de Contas julga.

Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL Casa Flávio Pessoa Guerra Machados - PE

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Vale salientar que o julgamento é **das contas anuais, consubstanciado** no Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que através do Parecer Prévio opina sobre as mesmas, sendo as comissões permanentes e o plenário da Câmara Municipal, soberanos para concordar com o parecer ou rejeitá-lo, contudo, para rejeitá-lo deverá se pronunciar de forma técnica e fundamentada.

Desta forma, em hipótese alguma a prestação de contas anuais poderá ter sua aprovação ou rejeição por decurso de prazo, sem que o Poder Legislativo realize o respectivo julgamento das contas, com deliberação/votação expressa de seus membros.

DOS FATOS

Trata-se de processo de Prestação de Contas referente à Prefeitura do Município de Machados/PE, exercício financeiro de 2016, tendo como ordenador de despesas e Ex-Prefeito o Sr. Argemiro Cavalcanti Pimentel.

Nos autos da Prestação de Contas consta o Julgamento inicial, atinente ao Relatório Preliminar de Auditoria, ofertado pelo corpo técnico da C. Corte de Contas, tendo sido o julgamento pela "Rejeição das Contas", consoante deliberação em anexo. Tendo em vista respectivo veredito que culminou na rejeição das contas, o Ex-Prefeito, Sr. Argemiro Cavalcanti Pimentel, necessitou impetrar recursos perante o E. TCE/PE. Entrementes, haja vista remanescer algumas ilegalidade/irregularidade, e sem consequências nefastas para o equilíbrio fiscal do Município, haja vista que responsabilidades corresponde não necessariamente, ao interessado do presente, todavia, com a assunção de mais servidores envolvidos, os quais teriam a incumbência de deliberação e tomada de decisão, e sendo o Poder Legislativo Municipal soberano na deliberação do Parecer Prévio do E. TCE, consoante insculpido no Artigo 31 § 2º da



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL Casa Flávio Pessoa Guerra Machados - PE

Lei Ápice de 1988. *In verbis*: **Art. 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

Tendo em vista referida deliberação no tocante ao item retro mencionado, relacionamos como ilegalidade/irregularidade e nos aprofundamos nos tópicos que aquilatamos adiante.

A deliberação da C. Corte de Contas atinente ao exercício financeiro de 2016 que conferiu destaque para macular as contas, apreciou às seguintes irregularidades/ilicitudes:

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 31/01/2019

PROCESSO TCE-PE N° 17100003-1

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Machados

INTERESSADOS :



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Casa Flávio Pessoa Guerra

Machados - PE

Argemiro Cavalcanti Pimentel

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

ANA PATRICIA DA CUNHA MOURA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 31/01/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Casa Flávio Pessoa Guerra

Machados - PE

adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a demonstrada fragilidade do planejamento e da execução orçamentária, com uma previsão de receitas e despesas irreais, e um déficit da execução orçamentária na ordem de R\$ 1.886.837,36;

CONSIDERANDO a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, exigência legal prevista no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101 /2000); e que o cenário de baixa arrecadação própria e da dívida ativa configura a inobservância ao comando disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece como requisito de uma gestão fiscal responsável a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, incluindo-se, por óbvio, a dívida ativa;

CONSIDERANDO a ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte /destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;

CONSIDERANDO a "inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa" e a "assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem

contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa”;

CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), no montante de R\$ 1.133.543,46 , fato que, por si só, já é grave, e que, levando em consideração o cenário de desequilíbrio atuarial registrado pela auditoria, com o apontamento de um déficit atuarial de R\$ 35.843.395,27, ganha maior relevância, pois o não recolhimento de contribuições devidas é fato que contribui para a piora do RPPS, que ano a ano vem sendo aplicado, conforme demonstrado em gráfico pela auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Machados a rejeição das contas do(a) Sr(a). Argemiro Cavalcanti Pimentel, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Machados, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante revisões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação, bem como realizar o adequado acompanhamento de sua execução (do orçamento),



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Casa Flávio Pessoa Guerra

Machados - PE

de modo a coibir cenário de déficit orçamentário, buscando ações que possibilitem a execução de despesa compatível com a realização da receita;

2. Proceder a um levantamento de diagnóstico no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontrados na cobrança do IPTU e da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar e aumentar sua efetiva arrecadação;

3. Envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar n.º 101/2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;

4. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo, Presidente, em exercício, da Sessão

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

POSICIONAMENTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

No respeitante ao tópico em tela, a Comissão de Finanças e Orçamento - CFO, discorda do posicionamento esposado pelo (a) Conspícuo(a) Relator(a), haja vista que o Gestor não se encontrava a frente da execução orçamentária, todavia, fora contratado um profissional de contabilidade que seria o responsável direto pela



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL Casa Flávio Pessoa Guerra Machados - PE

execução orçamentária e se ocorreu falha no planejamento orçamentário a responsabilidade deveria recair pura e simplesmente em quem manipulava referida execução orçamentária.

De outra banda, vislumbra-se na assinalada irregularidade, assim como na defesa efetuada pelo Gestor, que ocorrera a consideração de Restos a Pagar não processados, fato este comprovado e não aceito pelo E. TCE/PE.

Daí porque somos favoráveis a responsabilização do Profissional de Contabilidade, além do mais ainda se tinha no organograma municipal a figura do controlador interno, logo, neste quesito em tela não nos posicionamos na imputação de responsabilidade ao Ex Prefeito à época, e sugerimos a aprovação das contas quanto ao referido item.

POSICIONAMENTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO

Respeitante, ao tópico que se refere a não adoção de medidas para cobrança da dívida ativa, com infringência ao comando normativo insculpido na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/00), assim nos posicionamos:

Presenciamos que os esforços envidados pela Administração Pública e que já vinha a algum tempo, foram vários para implementar uma arrecadação e cobrança da dívida ativa, todavia, neste período tivemos recrudescimento da atividade econômica, com altos índices de desemprego e o Município passou por serias dificuldades de toda ordem, contudo, ocorreu cobrança de forma administrativa, donde tal fato não vislumbramos como azo ensejador para uma rejeição de contas, portanto, nosso posicionamento e por relevar tal irregularidade.



POSICIONAMENTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO - CFO

Quanto a ausência de evidenciação das disponibilidades por fontes/destinação de recursos, assim nos posicionamos:

Como já descrevemos em tópico prévio, tal irregularidade, sob nossa ótica, se cinge a seara do Profissional de Contabilidade, quando toda elaboração fica atrelada a elaboração do respectivo Profissional. E consabido que a defesa produzida pela equipe técnica do Gestor demonstra a isenção de sua participação, em termos técnicos, na referida elaboração dos Relatórios gerenciais/ contábeis, além de assinalar que tal fato ocorreu tendo em vista a não atualização do software por parte do Profissional de Contabilidade, logo, tal irregularidade não poderá prosperar para a rejeição das contas do Gestor. Somos pela aprovação com base neste item.

POSICIONAMENTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO - CFO

Quanto ao tópico referente a inscrição de Restos a Pagar não processados, com atrelamento a recursos não vinculados, assim nos posicionamos:

Da inteligência da Lei nº 4.320/64, Restos a pagar não processados corresponde a valores empenhados, porém não processados ainda, isto é, inexistente a ocorrência de Liquidação, logo, o ciclo do processamento da despesa não se operou integralmente.

Observando-se detidamente o processo, inclusive a defesa produzida perante o E. TCE/PE, observa-se que se tratava de valores oriundos de convênios para realização de obras, logo, recursos vinculados para tal desiderato.

A previsão de receitas dizia respeito ao montante que chegaria tendo em vista aos convênios para respectivas obras, logo, restos a pagar não processados, segundo a ótica, não teria o condão de macular as contas, vez que se encontrava na categoria não



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL Casa Flávio Pessoa Guerra Machados - PE

processados e com previsão de recursos de convenio, portanto, somos pela aprovação das contas do Ex Gestor.

POSICIONAMENTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

Referentemente, ao não recolhimento da contribuição patronal para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, totalizando aproximadamente, R\$ 1.300.000,00, assim temos nosso entendimento:

E consabido que o fundo previdenciário do município de Machados/PE fora criado por Lei Municipal no ano de 2006, todavia, o aprofundamento do déficit previdenciário se aprofundou durante vários anos e notadamente, no exercício financeiro de 2012, ocorreu um maior déficit.

Salientamos, ainda, que o não recolhimento dos valores assinalados pelo E. TCE/PE, tem como fundamento basicamente, a alíquota adicional que deveria ser aplicada, consoante estudo atuarial. Referida alíquota adicional, isto é o aporte de recursos, trata-se de déficit prévio para compensar o equilíbrio fiscal do Fundo Previdenciário. Segundo estudos elaborados pela Assessoria Previdenciária do Município, encontra-se assinalado que referido déficit se acentuou de forma significativa quando da Gestão que permaneceu até o ano de 2012, não sendo, portanto, gerado na Administração do Ex Prefeito Argemiro Cavalcanti Pimentel, senão vejamos:

Bom Jardim - PE, 19 de junho de 2020.

Ofício CIPREV nº. 005/2020

Ref: V/ Solicitação de Relatório

Objeto: Débito do período 2010 a 2013.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL Casa Flávio Pessoa Guerra Machados - PE

Prezados,

Vimos por meio deste, encaminhar relatório sobre a dívida referente ao período citado no objeto deste ofício, bem como cópia da documentação extraída do sistema CADPREV da Secretaria de Previdência Social, comprobatória do débito e de seu parcelamento, bem como da legislação vigente à época que determinavam as alíquotas de contribuição, servidor, patronal e custeios suplementar.

Na certeza da boa acolhida, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessário.

Adriano Ferreira da Silva.

CEO CIPREV

Departamento Jurídico

Prefeitura Municipal de Machados-PE

RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Machados-PE, mantém seu Regime Próprio de Previdência Social, cuja instituição se deu por meio da Lei Municipal nº 758 de 10 de outubro de 2006, o presente relatório tem por finalidade averiguar o cumprimento da implantação do Plano de Amortização do Déficit Atuarial ao longo dos próximos 35 anos, bem como seu pagamento e/ou inadimplência no período compreendido entre maio de 2010 a fevereiro de 2013.

Importante lembrar que tais informações foram obtidas do site da previdência social, informações estas de acesso público conforme lei de transparência, foram analisadas todas as bases de cálculo, total devido e total retido e repassado pela Prefeitura Municipal de Machados, as contas do Regime Próprio do Município de Machados - MACHADOSPREV.

O plano de amortização do Déficit Atuarial de Machados foi implementado por meio da lei Municipal nº 0664 de 25 de maio de 2010, estabelecendo as seguintes



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Casa Flávio Pessoa Guerra

Machados - PE

alíquotas para o exercício de 2010, Contribuição Servidor 11% (onze por cento) Contribuição Patronal 13% (treze por cento) e custeio suplementar de 4,71% (quatro vírgula setenta e um por cento), totalizando uma alíquota final para o Ente efetuar os repasses no percentual de 17,71% (dezessete vírgula setenta e um por cento), foi posteriormente alterada em 25 de outubro do mesmo ano pela Lei Municipal nº 0669

de 19 de outubro de 2010, mantendo a mesma alíquota de custeio suplementar de 4,71% (quatro vírgula setenta e um por cento) de custeio suplementar.

Para os anos subsequentes as alíquotas ficaram da seguinte forma, 2011 Contribuição Servidor 11% (onze por cento) Contribuição Patronal 13% (treze por cento) e custeio suplementar de 7,15% (sete vírgula quinze por cento), totalizando uma alíquota final para o Ente efetuar os repasses no percentual de 20,15% (vinte vírgula quinze por cento); 2012 Contribuição Servidor 11% (onze por cento) Contribuição Patronal 13% (treze por cento) e custeio suplementar de 9,59% (nove vírgula cinquenta e nove por cento), totalizando uma alíquota final para o Ente efetuar os repasses no percentual de 22,59% (vinte e dois vírgula cinquenta e nove por cento) e 2013 Contribuição Servidor 11% (onze por cento) Contribuição Patronal 13% (treze por cento) e custeio suplementar de 12,03% (doze vírgula zero três por cento), totalizando uma alíquota final para o Ente efetuar os repasses no percentual de 25,03% (vinte e cinco vírgula zero três por cento).

No entanto o Município não honrou a aplicação dos repasses referentes ao Custeio Suplementar e continuou efetuando o pagamento apenas da alíquota patronal, o que ocasional em um débito de R\$ 1.092.372,72 (um milhão, noventa e dois mil, trezentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos) esse é o valor constante nos Demonstrativos Previdenciários e Comprovantes de Repasse, que podem ser averiguados de forma mais prática na Declaração de Contribuições ao RPPS.

Tal débito só foi identificado e objeto de um parcelamento em 01 de janeiro de 2016, já pela atual gestão, que consolidou uma Termo de Acordo e Parcelamento junto a Secretaria de Previdência, nos termos da Portaria MPS nº 402/2008 e nas Portarias MPS nº 21 e 207/2013, o referido Termo compreende o período de maio de 2010 a fevereiro de 2013, na diferença apurada de R\$ 1.092.376,77 (um milhão, noventa e dois mil, trezentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos), que com a aplicação de multas e juros ficou um montante consolidado de R\$ 1.832.945,76 (um milhão, oitocentos e trinta e dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Casa Flávio Pessoa Guerra

Machados - PE

seis centavos), o Termo de parcelamento consta no CADPREV sob o nº 00183/2016, com a rubrica de contribuição patronal, parcelado em 240 (duzentos e quarenta) meses nos termos das portarias supracitadas, no status de aguardando análise.

São documentos constantes desse relatório:

Demonstrativos Previdenciários extraídos do CADPREV, compreendendo o período de maio de 2010 a fevereiro de 2013; Demonstrativos de Repasse e Recolhimentos extraídos do CADPREV, compreendendo o período de maio de 2010 a fevereiro de 2013;

Lei Municipal nº 578 de 10 de outubro de 2006;

Lei Municipal nº 0664 de 25 de maio de 2010;

Lei Municipal nº 0669 de 19 de outubro de 2010;

Termo de Acordo de Parcelamento nº 00183/2016;

Declaração de Contribuições ao RPPS, contendo informações sobre base de cálculo, normas legais sobre alíquotas de contribuição, total devido, total repassado e dívida gerada pelo não pagamento de contribuições patronal, servidor ou suplementar;

Prints da tela do sistema CADPREV, para justificativa do atraso na entrega do relatório.

Adriano Ferreira da Silva.

CEO CIPREV

Entrementes, como se encontra evidenciado que a insuficiência de liquidez e o seu não recolhimento e nem adoção da alíquota adicional suplementar, acarretou um déficit significativo e comprometedor das finanças do Município, ao final do exercício financeiro de 2012.

O E. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, editou sumulas, desde o ano de 2012, que tem por objeto o recolhimento de contribuições devidas ao RPPS e o seu não recolhimento ensejaria graves danos a norma legal e só por azos alheios a vontade do gestor, com provas cabais e irrefutáveis, se admitiria o não recolhimento das contribuições devidas aos RPPS e RGPS senão, vejamos:



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Casa Flávio Pessoa Guerra

Machados - PE

SÚMULA 07(Publicada no DOE EM 03.04.2012)

O parcelamento de débitos previdenciários não sana irregularidades praticadas em exercícios anteriores.

SÚMULA 08(Publicada no DOE EM 03.04.12)

Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação.

Tendo em vista referidos argumentos, somos favoráveis a aprovação das contas do Ex Gestor atinente ao presente item, não restando mácula quanto a referida irregularidade.

DIANTE DOS FATOS E PROVAS COLIGIDOS, COM SUPEDANEO NA DOUTRINA E JURISPRUDENCIA PÁTRIA, A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO DESTE PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL NÃO COMUNGA DO MESMO POSICIONAMENTO DO E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, QUANTO AO PARECER PRÉVIO EXARADO, CONTUDO, VAI DE ENCONTRO AO PARECER PRÉVIO DO E. TCE/PE, ALVITRANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, DO EX PREFEITO ARGEMIRO CAVALCANTI PIMENTEL.

CONCLUSÃO

POSICIONAMENTO FINAL DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

Força do que se expõe, alvitra a Comissão de Finanças e Orçamento - CFO:

I – SOMOS FAVORÁVEIS QUE SE ALTERE O PARECER EXARADO PELO E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ATINENTE AO EXERCICIO FINANCEIRO DE 2016, ISTO É QUANTO A PRESTAÇÃO DE



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Casa Flávio Pessoa Guerra
Machados - PE

CONTAS DO EXERCÍCIO, QUE PUGNOU PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS, VINDO A PREVALECER A APROVAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 TENDO COMO ORDENADOR O SR. ARGEMIRO CAVALCANTI PIMENTEL.

É o Parecer.

S.M.J.

Machados/PE, 26 de agosto de 2022.

VEREADOR ROSIVAL DA SILVA SANTOS

Relator da CFO

VEREADOR EVERALDO FRANCISCO DA SILVA

Presidente da CFO

VEREADOR LUCIANO JOSÉ DA SILVA

Membro (Vogal) da CFO



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Casa Flávio Pessoa Guerra

Machados - PE

Ata da 14ª Sessão Ordinária do dia 20 de setembro de 2022

1ª Sessão Legislativa da 14ª Legislatura

Sessão Ordinária iniciada às dezenove horas do dia 20 de setembro de dois mil e vinte e um no Plenário da Câmara Municipal de Machados/PE. Comprovado o quórum regimental, o Presidente José Rogério Silva, declarou em nome de Deus aberta a Sessão, com a presença dos Vereadores @: Elisandra da Silva Cunha 1ª Secretária, Everaldo Francisco da Silva 2º Secretário, Antonio José da Silva, Ailton Barbosa de Andrade, Gilberto Jorge da Silva, Luciano José da Silva, Rosival da Silva Santos e Sílvio Borba Guerra Filho. Registrou-se a presença do Assessor Jurídico da Casa Dr. Carlos Wilson. Iniciando os trabalhos a 1ª Secretária Elisandra fez a leitura da mensagem Bíblica. Em seguida o Presidente solicitou que a funcionária Fernanda Lima fizesse a leitura da Ata da Sessão anterior, sendo aprovada por Unanimidade. Havendo número regimental de Vereadores, o Presidente declarou aberta a Ordem do Dia. Posteriormente a 1ª Secretária fez a leitura do Parecer nº. 002/2022 e do Projeto de Decreto Legislativo nº. 001/2022 da Comissão de Finanças Orçamento ao Processo TCE nº.17100003-1/2016 relativo as contas da Prefeitura Municipal de Machados do Ordenador de Despesas Argemiro Cavalcanti Pimentel. Levado a discussão usou da palavra o Vereador Rosival da Silva Santos, após cumprimentar aos presentes, assegurou que como relator da Comissão, se reuniu com os demais membros e o Assessor Jurídico da Casa para analisar o Parecer exarado pelo Eminentíssimo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que por sua vez recomendou a rejeição das contas do Ex-Prefeito Argemiro Cavalcanti Pimentel. Expressou ainda trabalhar de acordo com os fatos, chegando à conclusão de emitir Parecer e Projeto de Decreto Legislativo contrário ao Parecer do Tribunal de Contas, destacando que os Vereadores têm suas prerrogativas e a Casa é soberana. Nada mais havendo a discutir, posteriormente foi Posto em votação o Projeto de Decreto Legislativo nº. 001/2022 que aprova as Contas do Exercício de 2016 do Ex-Prefeito Argemiro Pimentel, tendo o Projeto de Decreto sido aprovado por seis votos e três abstenções, ou seja, maioria de dois terços, o que fez ser rejeitado o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Na sequência a 1ª Secretária Elisandra Cunha fez a leitura do Parecer nº. 003/2022 e do Projeto de Decreto Legislativo nº. 002/2022 da Comissão de Finanças Orçamento ao Processo TCE nº.18100755-1/2017 relativo as contas da Prefeitura Municipal de Machados do Ordenador de Despesas Argemiro Cavalcanti Pimentel. Levado a discussão fez uso da palavra o Vereador Sílvio Borba Guerra Filho, expôs perante o Plenário o julgamento das contas proveniente de uma Lei Municipal absurda, sendo criada em 2006. Também fez menção a sua Gestão quando Prefeito desta cidade, alegando saber das dificuldades existentes no Poder Executivo de um Município pequeno, a fim de cumprir com as obrigações para com o INSS. Em seguida fez uso da tribuna o Vereador Antonio José da Silva, se reportando a Gestão da época de 2006, afirmou que quando o Prefeito assumiu a Prefeitura se deparou com débitos na Previdência. Realmente criou-se a Previdência Privada do Município e infelizmente foi realizado parcelamentos dos débitos. Prosseguindo voltou a se pronunciar o Vereador Sílvio Borba Guerra Filho, informou que todos os anos a Previdência do INSS chama a atenção das Prefeituras que se encontram inadimplentes, sendo necessário realizar parcelamentos para sanar a dívida.; caso contrário será descontado no FPM do Município. No decorrer das discussões se pronunciou o Vereador Luciano José da Silva, que fez referência as contas do Ex-Prefeito Manuel Plácido da Silva, julgada nesta Casa no ano de 2013, afirmando ter votado a favor. Hoje esta Casa vive a mesma sena, com o julgamento



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Casa Flávio Pessoa Guerra

Machados - PE

das contas do Ex-Prefeito Argemiro Cavalcanti Pimentel, acenando votar favorável. Por mais uma vez usou da tribuna o Vereador Sílvio Borba Guerra Filho, afirmando que as contas do Ex-Prefeito que criou a Lei, não se comparam com os julgamentos destas constas ora em pauta. Pois os Prefeitos a partir da Gestão de Argemiro Pimentel não têm culpa. Posteriormente foi posto em votação o Projeto de Decreto Legislativo nº.002/2022 que aprova as Contas do Exercício de 2017 do Ex-Prefeito Argemiro Pimentel, tendo o Projeto de Decreto sido aprovado por seis votos e três abstenções, ou seja, maioria de dois terços, o que fez ser rejeitado o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. E nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrado os trabalhos informando que a próxima Sessão Ordinária seria realizada no dia 04 de outubro de 2022. Esta Sessão encontra-se no Programa específico nos arquivos informatizados desta Casa. E para constar Eu Joseleide Salustiano de Andrade, tendo secretariado os trabalhos sob a supervisão do 1º Secretária lavrei a presente Ata que depois de lida e achada conforme vai assinada pelo Presidente e demais Vereadores presentes.

Ata aprovada por unanimidade de votos em 04 de outubro de 2022.

Assinatura de Todos os Parlamentares Presentes na Sessão

José Rogério Silva
Presidente

Elisandra da Silva Cunha
1ª Secretária

Everaldo Francisco da Silva
2º Secretário

Antônio José da Silva
Vereador

Luciano José da Silva
Vereador

Ailton Barbosa de Andrade
Vereador

Rosival da Silva Santos
Vereador

Gilberto Jorge da Silva
Vereador

Sílvio Borba Guerra Filho
Vereador



PROCESSO TCE-PE N° 17100003-1

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Machados

INTERESSADOS:

Argemiro Cavalcanti Pimentel

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

ANA PATRICIA DA CUNHA MOURA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 31/01/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a demonstrada fragilidade do planejamento e da execução orçamentária, com uma previsão de receitas e despesas irreais, e **um déficit da execução orçamentária na ordem de R\$ 1.886.837,36;**

CONSIDERANDO a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, exigência legal prevista no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101 /2000); e que o cenário de baixa arrecadação própria e da dívida ativa configura a inobservância ao comando disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece como requisito de uma gestão fiscal responsável a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, incluindo-se, por óbvio, a dívida ativa;



CONSIDERANDO a ausência de evidenciação **das disponibilidades por fonte /destinação de recursos**, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

CONSIDERANDO a “inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa” e a **“assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa”**;

CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), no montante de R\$ 1.133.543,46 , fato que, por si só, já é grave, e que, levando em consideração o cenário de desequilíbrio atuarial registrado pela auditoria, com o apontamento de um **déficit atuarial de R\$ 35.843.395,27**, ganha maior relevância, pois o não recolhimento de contribuições devidas é fato que contribui para a piora do RPPS, que ano a ano vem sendo aplicado, conforme demonstrado em gráfico pela auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Machados a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Argemiro Cavalcanti Pimentel, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Machados, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante revisões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação, bem como realizar o adequado acompanhamento de sua execução (do orçamento), de modo a coibir cenário de déficit orçamentário, buscando ações que possibilitem a execução de despesa compatível com a realização da receita;
2. Proceder a um levantamento de diagnóstico no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontrados na cobrança do IPTU e da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar e aumentar sua efetiva arrecadação;
3. Envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101/2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
4. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo , Presidente, em exercício,
da Sessão

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://stce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 69ad44a7-6ad7-45a0-86be-969e280a43d3



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 31/01/2019

PROCESSO TCE-PE N° 17100003-1

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Machados

INTERESSADOS:

Argemiro Cavalcanti Pimentel

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

ANA PATRICIA DA CUNHA MOURA

RELATÓRIO

Trata-se da análise da Prestação de Contas de Governo – Prefeito Municipal de Machados, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Argemiro Cavalcanti Pimentel, para a emissão do parecer prévio por parte do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, na forma prevista pelo artigo 86, §1º, inciso III da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCEPE).

Cumprido destacar, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se, portanto, de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento e a execução das políticas governamentais (gestões orçamentária, financeira, patrimonial, fiscal, da saúde, da educação e do regime de próprio de previdência); demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao Poder Legislativo; bem como o atendimento às normas que disciplinam a transparência da administração pública.

O regime jurídico de Contas de Governo (art. 71, inc. I, da CF/88) é exclusivo para a gestão política do Chefe do Poder Executivo e prevê o julgamento político levado a efeito pelos vereadores, mediante auxílio técnico do TCE-PE, que emite parecer prévio à Câmara Municipal, recomendando que as contas sejam aprovadas ou reprovadas. Entretanto, o parecer do TCE só pode ser mudado com dois terços dos votos dos vereadores.

Assim, a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 71, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02). O regime



de Contas de Gestão impõe o julgamento técnico realizado em caráter definitivo pela Corte de Contas, consubstanciado em acórdão, que terá eficácia de título executivo, quando imputar débito (reparação de dano patrimonial) ou aplicar multa (punição).

A análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 29, § 2º e 30, inciso II, da Constituição Estadual.

Relatório de Auditoria – pág. 03

Feitos esses esclarecimentos, passemos à análise.

O Relatório de Auditoria (documento 54) apontou, em sua conclusão, as irregularidades e deficiências (pág. 50/51):

Gestão Orçamentária (Capítulo 2)

Conteúdo da LOA não atende à legislação (item 2.1)

Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (item 2.2).

Abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo municipal (item 2.3)

Existência de déficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 1.886.837,36 (item 2.4).

Gestão Financeira e Patrimonial (Capítulo 3)

Ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeira, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (item 3.1).

Inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (item 3.4.1).

Gestão Fiscal (Capítulo 5)

Assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (item 5.4).

Gestão da Educação (Capítulo 6)



Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (item 6.3).

Gestão do Regime Próprio de Previdência (Capítulo 8)

Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição suplementar ou decorrente de parcelamento ou de aporte para amortização de déficit atuarial (item 8.3).

Alíquota patronal suplementar não foi a sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (item 8.4).

Em relação ao cumprimento **dos valores e limites constitucionais e legais**, a auditoria apresenta quadro resumo (**documento 54 - pág. 52**) que aponta que a Prefeitura descumpriu o limite da Despesa Total com Pessoal (54%) nos 02 primeiros quadrimestres de 2016 (1ºQ/2016 – 57,09% e 2ºQ/2016 – 54,58%).

Devidamente notificado (**documentos 57/58**), o então Prefeito do Município de Machados, Sr. Argemiro Cavalcanti Pimentel, apresentou defesa de mérito (**documento 65**), juntando documentos (**documento 66/70**).

Inicialmente, a defesa ressalta que:

(...) as irregularidades assinaladas e indicadas não deverão prosperar, haja vista que as mesmas foram elididas de imediato, assim como não estão eivadas de vício, dolo ou mesmo má-fé e muito menos desonestidade por parte do Gestor Público, pelo qual a deliberação ora contestada merece reforma total, consoante a Lei Orgânica do TCE/PE.

Razões da defesa – documento 65

Em contraponto ao Relatório de Auditoria, a defesa argumenta, em síntese, o que segue (documento 65):

1. Conteúdo da LOA não atende à legislação (item 2.1)

Discorda da posição da auditoria sobre o limite para autorização de créditos adicionais suplementares, entendendo que o percentual estabelecido de 40% não descaracteriza a Lei Orçamentária Anual (LOA) como peça de planejamento.

2. Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (item 2.2).

As ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa do município estão sendo implementadas, o setor de tributos municipal está passando por uma modernização visando a atualização da dívida, tendo sido iniciado um recadastramento imobiliário e atualização do Código Tributário do Município, foram inscritos em Dívida Ativa vários contribuintes inadimplentes e que estão sendo ultimados esforços para o recebimento administrativo com descontos nos juros e multas, e não obtido êxito, ações judiciais serão ajuizadas.

3. Abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo municipal (item 2.3)

O nobre auditor não se ateve ao art. 9º da Lei Orçamentária, que prevê exceções ao limite de 40% para abertura de créditos suplementares.

4. Existência de déficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 1.886.837,36 (item 2.4).

Sustenta-se que houve um equívoco por parte do auditor na interpretação das informações dos balanços, haja vista que, a despeito de demonstrado no Balanço Orçamentário um déficit no montante de R\$ 1.886.837,36, o mesmo considerou como despesa executada os valores empenhados no exercício, não observando o montante de Despesa inscrita em Restos a Pagar Não Processados, que, no entender da defesa, deveria ser desconsiderado, alterando a situação apresentada de déficit para superávit, no montante de R\$ 1.147.046,08.

5. Ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeira, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (item 3.1).

A defesa assume a falha e afirma estar providenciando a devida correção.

6. Inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (item 3.4.1).

Salienta que do montante em Restos a Pagar Não Processados, estão inscritos Obras, as quais estavam em andamento em 31/12/2016, assim como prestações de serviços donde os contratados ultrapassaram o exercício financeiro de 2016. No entender da defesa, tais obrigações/prestações não comprometeram a execução do orçamento do exercício subsequente.

Ademais, faz menção à conta créditos a receber, que se encontra demonstrada no Balanço Patrimonial com um montante de R\$ 2.110.408,57, que são provenientes de programas e convênios, os quais tiveram seus repasses efetivados no exercício subsequente ao da Prestação de Contas. Assinala, ainda, uma disponibilidade de caixa no montante de R\$ 2.858.809,85.

7. Assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (item 5.4).

Do montante de R\$ 1.146.683,83 inscritos em Restos a Pagar em 31/12/2016, R\$ 638.166,13 se refere aos Restos a Pagar Processados e R\$ 508.517,70 aos Restos a Pagar Não Processados. Dito isso, sustenta que os valores provenientes de empenhos globais de prestação de serviços de caráter continuado não são uma despesa realizada e sim prevista, e que, considerando a disponibilidade financeira constante do Balanço Patrimonial da conta créditos a receber, é demonstrada sim a capacidade de absorção dessas despesas sem comprometimento do exercício subsequente, não ferindo, em momento algum, no seu entender, o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000).





8. Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (item 6.3).

Os Restos a Pagar com recursos do FUNDEB, do exercício de 2016, foram pagos em 2017 com recursos municipais, não comprometendo os recursos vinculados ao FUNDEB ou qualquer outro recurso proveniente de programas ou convênios.

9. Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição suplementar ou decorrente de parcelamento ou de aporte para amortização de déficit atuarial (item 8.3).

Em face de um não recolhimento de R\$ 1.133.543,46 de contribuições previdenciárias no exercício de 2016 (dado estático), a defesa discorre longamente sobre déficit atuarial (dado histórico) e menciona a necessidade “de uma análise de levantamento mais aprofundado, sobre o déficit relativo ao não recolhimento da alíquota suplementar através de uma avaliação atuarial independente e exclusiva”.

Acrescenta que o Município pleiteia junto ao Poder Legislativo Municipal, autorização para implantação de um novo parcelamento com a finalidade de amortizar o débito existente. Desde a época da Lei Municipal n.º 669/2010, que instituiu o plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do Fundo de Previdência, nunca foi aplicada a alíquota suplementar legalmente instituída.

10. Alíquota patronal suplementar não foi a sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (item 8.4).

A defesa se resume a afirmar que analisou as fontes de informações citadas pela auditoria e constatou que “as referidas fontes condizem a mesma informação”.

Do exposto, requer, ao final, que este Tribunal:

(...) declare a inexistência de irregularidades e/ou ilicitudes apontadas, acolhendo as razões da Defesa para emitir Parecer Prévio julgando procedente a Contestação, em razão de que inexistem graves lesões em danos irreparáveis ao Erário, nos termos do art. 59, II, da Lei Orgânica dessa colenda Corte de Contas (Lei Estadual n.º 12.600/2004), haja vista também que as falhas supostamente erigidas não terem sido derivadas de uma conduta funcional abusiva, desonesta, de atos de improbidade ou mesmo de ação ou omissão, além do que não estariam evitadas de dolo, má-fé e/ou culpa grave até mesmo sob a ótica penal, restando inconcusso que inexistente ilícito sob o prisma penal, civil ou administrativo, logo caria arredada qualquer possibilidade de mácula quando a pessoa do gestor público, até porque os atos administrativos implementados quando a frente da gestão do ora autor se efetuaram em prol da supremacia do interesse público, daí porque colacionamos a documentação para que se possa elidir quaisquer dúvidas acerca dos fatos supostamente irregulares apontados.

Razões da defesa – documento 65

É o relatório.

VOTO DA RELATORA



Não obstante a natureza especial que envolve a apreciação anual das contas de Governo, os Relatórios Técnicos - além de subsidiar a emissão de Parecer Prévio pela Corte de Contas, e, posteriormente, o julgamento pelo Poder Legislativo -, tem servido como importante fonte de pesquisa por parte de vários setores da sociedade. Trata-se, pois, de um importante instrumento de avaliação de resultados.

Há pouco tempo, muito se falava em metas quantitativas, aplicação cada vez maior de recursos, observância de limites mínimos e máximos constitucionais e legais. Do ponto de vista qualitativo, era preciso avançar no aprimoramento e na avaliação da ação governamental. A análise das Contas do Governo atentou para isso e trouxe um conjunto de informações, a exemplo dos indicadores sociais, que contextualizam e expressam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo.

Nesse contexto, após analisar o Relatório de Auditoria, em contraponto às considerações apresentadas pela defesa do interessado, em consonância com a Jurisprudência desta Casa, temos as conclusões adiante.

Antes, porém, de forma pedagógica, é preciso esclarecer a defesa, em razão do que fora alegado, que a responsabilidade no âmbito administrativo não exige má-fé, caracterização de improbidade (até existe uma ação judicial própria para tanto), tampouco dano ao erário. Assim, tais elementos acrescentam valor ou legitimam outros tipos de responsabilidade, mas não são imprescindíveis aos fins a que se destinam, sobretudo, a análise de contas de governo.

- Gestão Orçamentária

A previsão de receitas e despesas se mostrou irreal, conclusão que pode ser extraída da análise do comportamento histórico, demonstrado no quadro trazido pela auditoria (pág. 07 do Relatório de Auditoria – documento 54).

A existência de déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 1.886.837,36 deixa evidente a repercussão da fragilidade do planejamento orçamentário na sua execução. A tese trazida pela defesa, no sentido de que devem ser desconsiderados os restos a pagar não processados, não deve ser acolhida. Primeiro, porque a defesa não faz prova dos valores apontados como restos a pagar não processados. E, segundo, ainda que assim provasse, o conceito de déficit na execução orçamentária é doutrinário, sendo definido como a diferença entre a receita arrecada e a despesa executada, conforme demonstrado pela auditoria na pág. 07 do Relatório Técnico (documento 54). O TCE-PE já se manifestou acerca dessa tese:

A defesa não afasta os relevantes apontamentos apresentados pela auditoria. A tese de que restos a pagar não processados devem ser excluídos do déficit orçamentário e do déficit financeiro não prospera, é uma exceção que vai contra os conceitos das equações apresentadas (déficit orçamentário e financeiro). (grifo nosso)

Inteiro Teor da Deliberação – Processo TC n.º 1490101-8

O déficit orçamentário tem sido de grande preocupação por parte dos Tribunais de Contas, levando à rejeição das contas dos gestores, a exemplo dos Processos TCE-PE n.º 1430036-9 (Ribeirão, exercício 2013); 1470040-2 (Pedra, exercício 2013); TCE-PE 15100179-0 (Ilha de Itamaracá, exercício 2014); Processo TC n.º 1401873-1 (Nazaré da Mata, exercício 2013) e Processo TC n.º 1490101-8 (Venturosa, exercício 2013).



Não é razoável o argumento da defesa de que não descaracteriza a Lei Orçamentária Anual (LOA) uma autorização de alteração da citada lei na ordem de 40%. Por outro lado, trata-se de uma flexibilidade autorizada pelo Poder Legislativo, quando da apreciação, discussão e votação da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Por fim, em relação a “não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa”, a defesa, resume-se a alegar genericamente que providências estão sendo tomadas e ações ordinárias para cobrança estão sendo realizadas. Em outras palavras, precedente ou não, por exemplo, a defesa não junta quaisquer documentos que comprovem as providências relativas às ações supostamente ajuizadas, o mencionado cadastramento, tampouco as atualizações do Código Tributário.

O art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por sua vez, estabelece como requisito de uma gestão fiscal responsável a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, incluindo-se, por óbvio, a dívida ativa.

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00

- Gestão Financeira e Patrimonial

A defesa reconhece a ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte /destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeira, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Quanto à “inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa”, o apontamento da auditoria se mantém. A defesa cita prestações de serviços contratados que ultrapassam o exercício financeiro, mas não junta documentos que subsidiem sua tese. No mesmo sentido, faz menção à conta “créditos a receber” sem que se faça demonstrar que tais valores são, de fato, recebíveis (recebimento certo) e a que estão vinculados. Enfim, são argumentos genéricos que carecem de consistência e comprovação. Independente da procedência ou não de suas razões, **a defesa não junta quaisquer documentos que façam prova do alegado.**

- Gestão Fiscal

Ao passo que a auditoria relata a “assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa”, a defesa não faz prova de seu alegado, de que parte dos Restos a Pagar são valores provenientes de empenhos globais de prestação de serviços de caráter continuado, não sendo uma despesa realizada e sim prevista. Não é precedente o argumento de que haveria disponibilidade financeira utilizando por base a conta “créditos a receber”, do Balanço Patrimonial, pelos mesmos motivos já relatados no item anterior, qual seja, de que tais valores são, de fato, recebíveis (recebimento certo) e a que estão vinculados. Enfim, são argumentos genéricos que carecem de consistência e comprovação. Independente da procedência ou não de suas razões, **a defesa não junta quaisquer documentos que façam prova do alegado.**



- Gestão da Educação

Entendo que houve um equívoco da auditoria ao lançar na conclusão do Relatório, como irregularidade, a realização de despesas do FUNDEB sem lastro financeiro.

Na verdade, a lei não impede a realização de despesas na área de educação além dos recursos do FUNDEB, que poderá ser custeado por outras fontes de recursos, a exemplo de receitas próprias. O que a Lei Federal n.º 11.494/07 (art. 21, § 2º) estabelece é que não se deixe mais de 5% de saldo na conta do FUNDEB, e eventual saldo negativo não deve ser pago com recursos do FUNDEB do exercício posterior, mas sim com outras fontes de recursos.

O gestor público de recursos do antigo FUNDEF e do atual FUNDEB não deve utilizar recursos de um exercício para pagar débitos de exercícios anteriores, sem que tenha sido deixado saldo comprometido especificamente para tal fim no exercício correspondente. Para tal devem ser usadas rubricas próprias do orçamento do exercício corrente.

Decisão TC n.º 1.346/07

Recentemente, em duas oportunidades, já me manifestei sobre o tema, esclarecendo essa questão.

- Há dois pontos levantados pela auditoria que devem ser desconsiderados: **a)** a realização de despesas do FUNDEB sem lastro financeiro (item 4.4), tendo em vista que a lei não impede a realização, mas sim que sejam utilizados recursos do FUNDEB do ano seguinte para pagar despesas do exercício anterior, devendo tal “déficit” ser coberto por receitas próprias do orçamento do exercício corrente (Decisão TC n.º 1.346/07), o que somente é possível ser verificado no exercício de 2014 (exercício posterior ao analisado);

Processo TC n.º 1430036-9

Quanto à falta de numerário apontado pela auditoria, item “b1”, é importante registrar que **o saldo contábil negativo, por si só, não é uma irregularidade.** Este Tribunal, entretanto, diante de tal cenário, atenta para que o gestor municipal se abstenha de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro e, caso já o tenha feito, deve o saldo da conta do referido fundo ser recomposta em montante equivalente ao valor despendido (Decisão TC 1346/07).

Processo TC n.º 1250091-4

- Gestão do Regime Próprio de Previdência

A defesa confirma o não recolhimento ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de contribuições previdenciárias no montante de R\$ 1.133.543,46.

A Lei Municipal Nº 669/2010 estabeleceu alíquota suplementar de 19,35% sobre a folha de pagamento dos segurados. Apesar de legalmente estabelecida, conforme demandam os estudos atuariais, a alíquota previdenciária não foi aplicada. Assim, a Administração Direta Municipal deixou de recolher aos cofres da previdência o montante de R\$ R\$ 1.133.543,46.



Tal contexto é de extrema gravidade, por si só. Levando em consideração o cenário de desequilíbrio atuarial registrado pela auditoria, com o apontamento de um déficit atuarial de R\$ 35.843.395,27, a gravidade ganha maior relevância, pois o não recolhimento de contribuições devidas é fato que contribui para a piora do RPPS, que ano a ano vem sendo ampliada, conforme demonstrado em gráfico pela auditoria (pág. 44 - documento 54). No exercício anterior, a auditoria também registra o não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS no montante de R\$ 1.005.436,62.

Assim, diante do exposto,

VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a demonstrada fragilidade do planejamento e da execução orçamentária, com uma previsão de receitas e despesas irreais, e **um déficit da execução orçamentária na ordem de R\$ 1.886.837,36;**

CONSIDERANDO a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, exigência legal prevista no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000); e que o cenário de baixa arrecadação própria e da dívida ativa configura a inobservância ao comando disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece como requisito de uma gestão fiscal responsável a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, incluindo-se, por óbvio, a dívida ativa;

CONSIDERANDO a ausência de evidenciação **das disponibilidades por fonte /destinação de recursos**, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;



CONSIDERANDO a “inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa” e a **“assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa”**;

CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), no montante de R\$ 1.133.543,46, fato que, por si só, já é grave, e que, levando em consideração o cenário de desequilíbrio atuarial registrado pela auditoria, com o apontamento de um **déficit atuarial de R\$ 35.843.395,27**, ganha maior relevância, pois o não recolhimento de contribuições devidas é fato que contribui para a piora do RPPS, que ano a ano vem sendo aplicado, conforme demonstrado em gráfico pela auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Machados a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Argemiro Cavalcanti Pimentel, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Machados, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante revisões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação, bem como realizar o adequado acompanhamento de sua execução (do orçamento), de modo a coibir cenário de déficit orçamentário, buscando ações que possibilitem a execução de despesa compatível com a realização da receita;
2. Proceder a um levantamento de diagnóstico no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontrados na cobrança do IPTU e da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar e aumentar sua efetiva arrecadação;
3. Envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101/2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
4. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário.

ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR



QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	25,01 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	72,83 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	16,58 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	49,47 %	Sim
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 1.329.995,52	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	13,86 %	Sim
	Limite das alíquotas de			No mínimo, a contribuição do		



Previdência	contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	13,00 %	Não
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA NO DIA 31/01/2019.

Procurador Dr. Gustavo Massa pediu vista do processo.

Não houve ocorrências na sessão do dia 31/01/2019.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo , Presidente, em exercício, da Sessão

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto da relatora